DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1536/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10084/2017
PROTOCOLO	: 1816471
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCELA RODRIGUES CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 621/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: INSTITUTO SOCIAL PROJETO RESGATE
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS A CONVENENTE PARA DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR.
VALOR	: R$ 50.000,00

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do Convênio n. 621/2015, que foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidade de Campo Grande e a empresa Instituto Social Projeto Resgate, pelo valor inicial de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Através do Ofício n. 2848/2017 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida pela análise técnica.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do Convênio n. 621/2015 com as normas vigentes, exceto pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, conforme folhas 111-114.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do Convênio n. 621/2015, disposto nas folhas 115-116.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram devidamente instruídos para apreciação e julgamento do Convênio, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, no parecer emitido pela 2ª PRC, bem como, nos documentos constantes nos autos, verifica-se que o Convênio n. 621/2015 foi realizado em consonância com as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, da Lei Municipal n. 3.452/98 e do Decreto Municipal n. 7.761/98.

Ademais, o extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Quanto à prestação de contas, constata-se que a mesma foi efetivada em observância às regras contidas na Lei Federal n. 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 50.000,00
VALOR DO REPASSADO	R$ 50.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 59,00
TOTAL DE RECURSOS	R$ 50.059,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 50.043,70
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 15,30

Conclui-se, assim, que o Convênio n. 621/2015 foi celebrado em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Municipal n. 3.452/98 e o Decreto Municipal n. 7.761/98.

Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, em desconformidade com as normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, diante do disposto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, a imposição de multa ao Gestor responsável é a consequência prevista para tal irregularidade.

Portanto, com parte do Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio n. 621/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e o Instituto Social Projeto Resgate como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto Municipal n. 7.761/98, ***exceto*** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, em desconformidade com as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a ex-Secretária Municipal de Polícias e Ações Sociais e Cidadania, *Marcela Rodrigues Carneiro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 000.179.191-50, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do convênio a esta Corte, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da ex-Secretária Municipal de Polícias e Ações Sociais e Cidadania, *Marcela Rodrigues Carneiro*, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM